



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cachoeira

1

Segunda-feira • 10 de Maio de 2021 • Ano • Nº 728

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira publica:

- **Resposta Sobre Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 006/2021 - Oxilan Comercio e Servicos de Gases Medicinais Ltda.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Eliana Gonzaga de Jesus / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Cachoeira - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XMDFXAAR9HPLRYTYXGR7NA

## Licitações



Prefeitura Municipal da Cachoeira  
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº43, de 13 de março de 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)  
Rua Ana Nery, nº27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000  
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

### **AO ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE DA OXILAN COMERCIO E SERVICOS DE GASES MEDICINAIS LTDA**

**ASSUNTO: Resposta sobre pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico  
SRP nº 006/2021.**

Prezado Senhor,

Em resposta ao vosso pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 006/2021, referente à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE E DO SAMU 192 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA - BA**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de impugnação foram objeto de análise, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada **tempestivamente, haja vista que, a mesma ingressou neste setor no prazo estabelecido na legislação vigente.**

Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, desde que a impugnante venha a cumprir, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura da sua impugnação, para que sua peça possa ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à Administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

Outrossim, se faz necessário ressaltar que, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, as disposições contidas na





Prefeitura Municipal da Cachoeira  
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº43, de 13 de março de 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)  
Rua Ana Nery, nº27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000  
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Lei Federal nº 8.666/93, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Insta informar a esta empresa impugnante que, este Pregoeiro em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de viciar o instrumento convocatório, conforme esta empresa possa tentar demonstrar, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e, algumas exigências são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, não tendo este Pregoeiro, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

Esta Administração tem o interesse de contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, comprovação de prestação de serviços e fornecimentos com qualidade.

### **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Da exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação

A empresa impugnante argumenta sobre a exigência do CBPF, restringe a participação de potenciais interessados, haja vista que, o CBPF é exclusivo dos fabricantes de gases de





Prefeitura Municipal da Cachoeira  
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº43, de 13 de março de 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)  
Rua Ana Nery, nº27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000  
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

ar, sendo que, as empresas distribuidoras, não detém e, não podem obter o referido certificado.

Numa análise fria, vemos uma razão no questionamento da empresa, mas, entretanto, é claro que, quando da elaboração do edital, o que se queria era que o CPPF a ser apresentado, realmente, fosse da marca fabricante e, não claro, do distribuidor/revendedor, sendo que, tão somente, as empresas licitantes, teriam que, apresentar o CBPF do fabricante que iria fornecer, em caso de vencedor e futuro contratado.

Diante do exposto, consideramos que, o questionamento, conforme, já dissemos, tem uma certa razão, mas, poderia ser atendido, mas, visando a lisura e impessoalidade do procedimento, iremos realizar a exclusão da exigência para efeitos de habilitação, mas, iremos exigir que, quando da contratação futura, o CPBF, seja devidamente apresentado.

### **CONCLUSÃO**

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que o ponto impugnado, apesar de não estar totalmente inadequado, será revisto e alterado.

Dito, isto, o edital será devidamente alterado e republicado, obedecendo o prazo legal para a modalidade.

Sendo o que apresentamos para o momento, e, certos de vossa compreensão, renovamos os votos de apreço e estima, e, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Cachoeira - Bahia, 07 de maio de 2021.

  
**JACIENE DE SOUZA ALMEIDA**

Pregoeira Municipal

